



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.002895/2002-44
Recurso nº. : 151.528
Matéria: : CSLL – anos-calendário: 1997 e 1998
Recorrente : Renascença Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda
Recorrida : 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo- SP I
Sessão de : 01 de março de 2007
Acórdão nº. : 101-96.003

FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA- INADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO- O Decreto 70.235/72 não restringe a utilização de auto de infração exclusivamente para constituição de créditos tributários em que haja imposição de penalidade.

CONCOMITÂNCIA DE DISCUSSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA E NA VIA JUDICIAL- Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula 1º CC nº 1)

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula 1º CC nº 2

JUROS DE MORA- O depósito judicial exclui a incidência dos juros de mora até a força do valor depositado.

JUROS DE MORA- SELIC- A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Súmula 1º CC nº 4

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Renascença Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda

NF *GD*

Processo nº 16327.002895/2002-44
Acórdão nº 101-96.003

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a incidência dos juros moratórios sobre as parcelas depositadas em juízo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Recurso nº. : 151.528
Recorrente : Renascença Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda

RELATÓRIO

Contra Renascença Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. foi lavrado Auto de Infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dos anos-calendário de 1997 e 1998, tendo em vista que o recolhimento foi efetuado à alíquota de 8%, e não de 18%. O lançamento foi formalizado com suspensão da exigibilidade e sem aplicação da multa de ofício, em razão da existência de depósito judicial nos autos de medida cautelar.

Em impugnação tempestiva, a pessoa jurídica alegou : (a) impropriedade do auto de infração para constituição do crédito, que deveria ter sido feito mediante notificação de lançamento; (b) inexistência de renúncia à instância administrativa; (c) violação ao princípio da isonomia; (d) descabimento dos juros de mora; (d) ilegalidade e inconstitucionalidade da utilização da Selic como taxa de juros de mora.

A 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo refutou todas as alegações da interessada e julgou procedente o lançamento..

Ciente da decisão em 06 de abril de 2006, a interessada ingressou com recurso em 27 do mesmo mês. Na petição recursal, suscita nulidade do auto de infração, uma vez que o saldo a pagar da CSLL encontrava-se devidamente lançado em DCTF, não havendo motivo para a lavratura do auto de infração. Menciona o art. 1º da IN SRF 77/98 e o art. 11 da IN SRF 583/2005, e cita jurisprudência. No mais, reedita as razões declinadas na impugnação.

É o relatório. 



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as condições para seguimento. Dele conheço.

Os temas levantados no recurso são os seguintes: (a) nulidade do auto de infração, uma vez que o saldo a pagar da CSLL está declarado em DCTF; (b) inadequação do auto de infração para formalização do lançamento; (c) inexistência de renúncia à instância administrativa; (d) violação ao princípio da isonomia; (e) descabimento dos juros de mora; (e) ilegalidade e inconstitucionalidade da utilização da Selic como taxa de juros de mora.

Preliminarmente, a Interessada suscita a nulidade do auto de infração, alegando-o desnecessário, tendo em vista a DCTF apresentada.

A exigência se refere ao ano-calendário de 1997, os valores constaram das DIPJ e das DCTF dos respectivos períodos, o auto de infração foi lavrado em 07/08/2002 com ciência em 14/08/2002.

O art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, reza *verbis*:

“Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do art. 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º *omissis*” (grifos da transcrição)

Como se vê, os §§ 1º e 2º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, dispõem que o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória informando o crédito constitui confissão de dívida, e o crédito tributário confessado poderá ser inscrito na dívida ativa da União. Esse é o caso da DCTF.

Essa situação prevaleceu até a entrada em vigor da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, cujo artigo 90 determinou que "*serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal*". Com essa Medida Provisória, não obstante o débito informado em documento encaminhado pelo sujeito passivo à SRF constitua confissão de dívida, tornou-se necessário, para dar cumprimento ao artigo 90, o lançamento de ofício do crédito tributário confessado pelo sujeito passivo na condição especificada.

A aplicação do artigo 90 da MP 2.158-35 restou restringida pelo artigo 18 da Lei nº 10.833/03 (originária da Medida Provisória nº 135/03), com a alteração das Leis 11.051/2004 e 11.196/2005, limitando a emissão de autos de infração, no tocante às declarações de compensação, apenas para implementar a aplicação de ofício da multa isolada (75% ou 150%) sobre as diferenças decorrentes de compensação indevidas em situações extremas, quais sejam: (a) crédito ou débito não passível de compensação, (b) compensação com crédito de natureza não tributária e (c) compensações envolvidas com os ilícitos previstos nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64 (fraude, basicamente). É a seguinte a redação da norma em vigor:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não

declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas no § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

No caso, como se trata de débito anterior à MP 2.158-35/2001, despidendo o lançamento. Todavia, conquanto não necessário, não é vedado à autoridade praticá-lo, desde que não acarrete prejuízo para o contribuinte. Sobre esse tema, rememoro importantes considerações do Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, no voto condutor do Acórdão 108-03.933, sessão de 08/01/97 :

"Por fim, mesmo sendo o lançamento formal por parte da autoridade administrativa sem mister, desnecessário, o mesmo pode na prática vir a ser constituído, posto que despidendo. Entretanto, poder-se-ia admitir tal ato do Fisco somente como mero procedimento de cobrança e, portanto, **jamais aplicável a multa de ofício**. Primeiro, porque não se trata de hipótese legal de lançamento de ofício, conforme já discorremos acima. Segundo, porque não há falar em uma roleta russa na qual alguns contribuintes seriam inscritos em dívida ativa e teriam a penalidade moratória ou favorecida, e outros, menos afortunados, seriam selecionados para autos de infração, recebendo penalidade superior, sendo que ambos há declararam o débito. Por fim, mesmo que aceita a faculdade de lançar formalmente, o disposto no art. 142 do CTN determina que a autoridade proponha a penalidade **cabível se for o caso**. Ora, já anotamos que o decreto-lei 2124/84 determinava penalidade específica e, atualmente, a matéria está também positivada no art. 1º da Lei 8.696/93, que determina aplicação da multa de mora."

No presente caso, o auto de infração foi lavrado sem imposição da multa de ofício, em nada diferenciando da exigência mediante DCTF. Os ônus impostos ao sujeito passivo serão os mesmos, quer o instrumento encaminhado para a inscrição seja a DCTF, quer seja o auto de infração.

Rejeito a preliminar.



Sobre as alegações acerca de inexistência de renúncia à instância administrativa, violação ao princípio da isonomia e ilegalidade/inconstitucionalidade da Selic, este Conselho tem entendimento pacificado, objeto das súmulas nº 1, 2 e 4, cujos enunciados são os seguintes:

Súmula 1º CC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Outra questão levantada na impugnação e reeditada no recurso é a alegação de inadequação do instrumento utilizado para o lançamento, que o Recorrente alega não poder ser o auto de infração, mas sim a notificação de lançamento.

O artigo 9º do Decreto nº 70.235/72 determina que a exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, não estabelecendo em que situações seria usado um ou outro instrumento. Assim, não há qualquer irregularidade na utilização de auto de infração sem exigência de penalidade. Por outro lado, por ser instrumento mais completo, que deve conter a descrição do fato, requisito não previsto na notificação de lançamento, o auto de infração torna mais ampla a garantia da defesa.

No que respeita os juros de mora, o artigo 166 do CTN reza que o crédito tributário não integralmente pago no seu vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta. E o art. 5º do Decreto-lei 1.736/79, determina que "a correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive no período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial".

O depósito exclui a incidência dos juros de mora sobre o valor depositado, mormente em tempos atuais, em que o principal depositado fica disponível para o Tesouro Nacional. Os efeitos do depósito, em relação à exigência em litígio, serão determinados no momento em que se configurar definitivamente

Processo nº 16327.002895/2002-44
Acórdão nº 101-96.003

exigível ou inexigível o crédito. Na primeira hipótese, o depósito será convertido em renda e sobre o valor eventualmente não coberto pelo depósito incidirão os juros. Na segunda hipótese, o valor depositado será devolvido ao depositante acrescido dos juros.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar dou provimento parcial ao recurso para excluir a exigência dos juros de mora sobre o valor depositado, e até a força do depósito.

Sala das Sessões, DF, em 01 de março de 2007


SANDRA MARIA FARONI

